

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Emanuel Pinheiro</p>		

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 259/2015.

Fica acrescido os §1º, §2º, §3º e §4º ao artigo 33, com a seguinte redação:

Art. 33 (...)

(...)

§1º Até o final do mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre do exercício de 2016, será repassado conforme percentuais indicados nos incisos do caput deste artigo, a respectiva parcela devida a título de excesso de receita corrente líquida, apurada na forma do parágrafo seguinte.

§2º Entende-se por excesso de receita corrente líquida, a diferença verificada entre a receita corrente líquida efetivamente apurada no final de cada quadrimestre e a receita corrente líquida efetivamente verificada no último dia do exercício imediatamente anterior, conforme balanço devidamente entregue junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§3º A diferença a que se referem os parágrafos precedentes, serão quitadas dentro do exercício financeiro, fracionada em parcelas equivalentes ao número de meses que faltam para o encerramento do exercício financeiro de 2016, observado o parcelamento mínimo em quatro vezes.

§4º Excepcionalmente no exercício financeiro de 2016, a Defensoria Pública de Mato Grosso, receberá suplementação orçamentária quadrimestral, calculada com base no excesso de receita corrente líquida a que se referem os parágrafos precedentes, de forma a preservar a sua proporcionalidade do seu orçamento em relação a receita corrente líquida efetivamente realizada, vedada a redução orçamentária.”

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a LDO, estabelecendo o equilíbrio orçamentário entre os Poderes, de modo tal que seja preservada a proporcionalidade de participação no excesso de arrecadação. O princípio da preservação da proporcionalidade orçamentária, já decidido em âmbito do STF, estabelece que os Poderes tem direito a participar no excesso de arrecadação, na mesma proporção em que pesam na lei orçamentária proposta.

Esta modificação é muito relevante evitar a primazia do Executivo sobre os demais Poderes.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2015

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual